



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
135ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 278/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.254487/2023-91
Órgão: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente: B. S. M.

Resumo do Pedido

O Requerente pediu o fornecimento da lista completa de todas as pessoas beneficiadas com base nos arts. 37 e 43 da Lei nº 12.663/2012, que estabelece a concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções de futebol campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. Em específico, requereu a lista por meio de planilha em formato aberto contendo 1. Nome do beneficiário (ou nome do beneficiário falecido); 2. Tipo do benefício; 3. Valor do benefício; 3.1. Data de recebimento do benefício ou data de início de recebimento do benefício.

Resposta do órgão requerido

O INSS encaminhou planilha em anexo e informou não ser possível o fornecimento de dados pessoais de segurados, tais como o nome, em respeito ao disposto no § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527/2012.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que o art. 29, §2º, XII, da Lei nº 14.129/2021 determina o dever de transparência de informações a respeito da concessão de recursos financeiros a pessoas naturais. Aduziu ainda que as transferências feitas a beneficiários do bolsa família são divulgadas integralmente e que não há razão em negar acesso à informação pedida.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido afirmou que, conforme consta da coluna "E" da planilha encaminhada na resposta ao pedido inicial, o valor da renda mensal inicial foi informado, não sendo possível o fornecimento dos demais dados que identificam os segurados.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial e os argumentos do recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O INSS afirmou que a planilha encaminhada na resposta ao pedido inicial contém, na coluna "C" a espécie/tipo do benefício, na coluna "E" o valor do benefício, na coluna "G" data do início do benefício e ratificou a informação de que o nome do beneficiário não foi informado, em respeito aos dados pessoais, nos termos do art. 31 da Lei de Acesso à Informação (LAI). Assim, indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente mencionou mais uma vez o art. 29, §2º, XII, da Lei nº 14.129/2021, que determina o dever de transparência de informações a respeito da concessão de recursos financeiros a pessoas naturais, assim como destacou o art. 8º, §1º da Lei nº 12.527/2011, que dispõe que as informações sobre despesas públicas devem ser transparentes com o maior nível de granularidade possível. Nesse sentido, aduziu que isso implicaria no dever de, no caso concreto, indicar o nome do beneficiário da transferência, seja ele pessoa natural ou jurídica. Reiterou que são divulgadas integralmente as informações sobre as transferências feitas a beneficiário do bolsa família, seguro defeso e outros.

Análise da CGU

A CGU destacou que foi encaminhada ao Requerente planilha contendo as informações solicitadas sem a identificação nominal dos beneficiários, e que, conforme os precedentes daquela instância NUP 03005.086770/2021-12, 03005.086771/2021-67 e 03005.086772/2021-10, as informações relativas aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, são pessoais (inciso IV do art. 4º da LAI) e não podem ser fornecidas ou tratadas de forma irrestrita, de acordo o disposto no § 1º do art. 31 da LAI. Ademais, entendeu a CGU que eventual publicidade nominal dos dados dos segurados do INSS deve advir de decisão legal ou normativa com caráter geral, tal qual ocorreu com a remuneração de servidores públicos, e não via análise de casos concreto por esta Controladoria-Geral da União – CGU, posto que, os dados de beneficiários do INSS foram coletados para análise e provimento de benefícios, e a publicidade de sua concessão, valores ou quaisquer outras informações que possam identificar o segurado, iriam de encontro ao que preconiza o artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 que define a informação pessoal como aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, sendo assim vedada a sua divulgação.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso por entender que se trata de informação pessoal que deve ser protegida, nos termos do art. 31, § 1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre, afirmando que, embora as pessoas em questão recebam seus benefícios via INSS, elas não são seguradas pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Aduz que se trata de um regime especial regulamentado pela Lei nº 12.663/2012, por meio do qual é concedido um "auxílio ESPECIAL mensal", sem qualquer contrapartida direta ou indireta do segurado, diferentemente do RGPS. Por fim, reitera o pedido, afirmando que se aplica ao caso o disposto no art. 29, §2º, XII, da Lei nº 14.129/2021, e que, uma vez que o bolsa família tem seus beneficiários divulgados, não faz sentido que as informações dos beneficiários em questão também não sejam.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Observa-se que o objeto da solicitação se refere às transferências de valores estabelecidas nos arts 37 e 43 da Lei nº 12.663, de 5 de junho 2012, que estabelece aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970, a concessão de (i) prêmio em dinheiro e (ii) auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados, sendo este extensível à esposa ou companheira e aos filhos menores de 21 anos ou inválidos do beneficiário falecido. Assim, o pedido inicial teve como objeto o fornecimento de listagem de pessoas que receberam as duas modalidades de transferência de recursos, contendo os itens enumerados (Nome do beneficiário; Tipo do benefício; Valor do benefício; Data de recebimento do benefício ou data de início de recebimento do benefício) e obedecendo a forma especificada (planilha em formato aberto). Consta dos autos que o INSS forneceu, na resposta ao pedido inicial, a planilha denominada "Pensões concedidas aos dependentes de jogadores de futebol que atuaram nas copas do mundo de 1958, 1962 ou 1970", alegando constarem nela o tipo, o valor e a data de concessão do benefício, conforme referido na resposta ao recurso

de 2ª instância. Em todas as manifestações o órgão destacou a impossibilidade de fornecimento da identificação dos beneficiários, em respeito à vedação do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Em verificação do documento fornecido pelo INSS, nota-se que este se refere tão somente ao auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663/2012 e não menciona nada a respeito do prêmio em dinheiro, descrito no inciso I do mesmo artigo, de valor correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o art. 38. Ocorre que, quanto a esse item, em que pese o pedido tenha sido dirigido ao INSS, as informações concernentes a ele são de competência do Ministério do Esporte, conforme se depreende do art. 40 da mesma lei. Desse modo, embora não tenha sido informado pelo INSS, os dados solicitados relativos ao prêmio em dinheiro, conforme as especificações requeridas, não são de competência do órgão, pelo que, com fundamento no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, não é possível o atendimento dessa parcela do pedido. Quanto ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663/2012, ressalta-se ainda que é destinado a “*jogadores sem recursos ou com recursos limitados*”, sendo pago para complementar a renda mensal do beneficiário “*até que seja atingido o valor máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social*”, como dispõe o art. 42. Sendo assim, observa-se que o auxílio especial mensal, conforme descrição da lei que o instituiu, prevê como requisito apenas (a) ter sido jogador titular ou reserva das seleções de futebol campeãs das copas do mundo de 1958, 1962 e 1970, sua cônjuge/companheira ou seu filho menor de 21 anos ou inválido; e (b) possuir renda mensal inferior ao valor máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social. Tal constatação confirma a afirmação do Requerente de que a concessão do aludido benefício não requer qualquer contrapartida prévia ou posterior por parte do beneficiário, o que coaduna com o conceito de assistência social previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

(grifos acrescentados)

Esta caracterização é importante porque demonstra a paridade do benefício cujas informações são pleiteadas no presente processo com as dos benefícios bolsa família e seguro defeso, que foram mencionados pelo Requerente e cuja identificação dos beneficiários são divulgadas em transparência ativa pela Administração Pública. De fato, conforme se verifica do Portal da Transparência, a identificação dos titulares dos benefícios assistenciais (bolsa família, auxílio emergencial, benefício de prestação continuada, seguro defeso e garantia safra) e de seus representantes legais está disponível, tão somente com a descaracterização do nº de CPF. Por outro lado, o devido enquadramento do auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663/2012, como benefício de assistência social obsta a aplicação dos precedentes da CGU de NUP 03005.086770/2021-12, 03005.086771/2021-67 e 03005.086772/2021-10, uma vez que estas decisões se referiram à indisponibilidade de acesso à identificação de segurados do Regime Geral de Previdência Social, titulares de benefícios previdenciários, em sentido estrito, diferentemente do recurso em tela. Salienta-se que o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 estabelece a publicidade de informações acerca de repasses e transferências de recursos públicos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

*II - registros de **quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros**;*

(grifos acrescentados)

No mesmo sentido, inciso XII do § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021 dispõe sobre o dever de divulgação dos dados dos beneficiários das concessões de recursos financeiros para pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 29. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

(...)

§ 2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar na internet:

(...)

*XII - as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, incluída a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos **dados dos beneficiários**.*

(grifos acrescentados)

Portanto, tendo em vista a existência de imposição legal específica de que devem ser divulgados em transparência ativa os beneficiários de auxílios assistenciais, conforme dispõe o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, combinado com o inciso XII do § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, não a que se falar no art. 31 da Lei 12527/2011, pois não fere o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagens, nem às liberdades e garantias conforme dispõe o caput do referido artigo. Corrobora com esse entendimento o Enunciado CGU n. 10/2023, da Controladoria-Geral da União, que trata da divulgação de informações financeiras a respeito de programas e benefícios sociais, e orienta nos seguintes termos:

Enunciado CGU n. 10/2023 – Informações financeiras a respeito de programas e benefícios sociais
Informações referentes a valores de benefícios pagos e identificação de beneficiários de programas sociais, ainda quando esses são operados por instituições financeiras, são de acesso público, não incidindo sobre elas sigilo bancário, tampouco argumentos referentes à proteção de dados pessoais ou à preservação da competitividade de empresas estatais, ressalvados os casos em que a identificação dos beneficiários puder expor informação pessoal sensível.

No mesmo sentido, vale acrescentar que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) emitiu, em 2022, a [Nota Técnica nº 92/2022/CGF/ANPD](#), que trata da divulgação de dados pessoais de beneficiários de auxílios governamentais. No documento, a ANPD concluiu que a divulgação dos dados pessoais das pessoas que efetivamente receberam os benefícios assistenciais está de acordo com a persecução do interesse público, conforme o inciso III do art. 7º e o art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), uma vez que a concessão de tais benefícios consiste em uma política pública, sendo desnecessário, inclusive, o consentimento dos titulares. Diante do exposto, afastado o enquadramento do objeto do recurso como sendo informação pessoal passível de restrição de acesso e com esteio no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, assim como no inciso XII do § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, reconhece-se o caráter público da identificação dos beneficiários do auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados, nos termos do inciso II do art. 37 e do art. 43 da Lei nº 12.663/2012, e conclui-se pelo deferimento dessa parcela do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide, no mérito, pelo indeferimento da parcela do recurso que se refere às informações atinentes ao prêmio em dinheiro, descrito no inciso I do art. 37 da Lei nº 12.663/2012, com base no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, uma vez que se trata de informações que não são de competência do Requerido. Quanto à parcela que se refere à identificação dos beneficiários do auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados, nos termos do inciso II do art. 37 e do art. 43 da Lei nº 12.663/2012, decide-se pelo seu deferimento, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, assim como no inciso XII do § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021. Deverá, portanto, o INSS, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, disponibilizar na aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR, a planilha "Pensões concedidas aos dependentes de jogadores de futebol que atuaram nas copas do mundo de 1958, 1962 ou 1970" com a inclusão dos nomes dos respectivos beneficiários. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)- Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5987233** e o código CRC **C00E8DE1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0